

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 893, DE 2018

Apensados: PDC nº 899/2018 e PDC nº 902/2018

Susta os efeitos do art. 11 da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018, que "estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014".

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, tem por objetivo sustar a aplicação do art. 11 da Resolução nº 729, de 6 de março de 2018, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que *“Estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014”*.

O autor argumenta que a norma editada pelo Contran impôs exigência de que toda a frota brasileira de veículos automotores substitua a placa atual pelo novo modelo, trazendo transtornos para os donos de veículos já emplacados. Segundo ele, o Estado estaria estabelecendo regras novas por seu mero interesse e, portanto, não pode transferir o ônus dessa despesa para os proprietários de veículos.

Ao projeto, foram apensados o PDC nº 899, de autoria do Deputado Expedito Netto, e o PDC nº 902, de autoria do Deputado Nilson Leitão, ambos de 2018, que tratam da mesma matéria. No entanto, os apensos

propõem a sustação dos efeitos de todos os dispositivos da Resolução nº 729, do Contran, e não apenas do art. 11, como prevê o PDC nº 893.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e, ainda, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. A apreciação final das proposições caberá ao Plenário da Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar, conforme transcrito abaixo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
.....

Em cumprimento à competência prevista no referido dispositivo constitucional, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que seja elaborado projeto de decreto legislativo, instrumento adequado para sustar resoluções do Poder Executivo que exorbitem do poder e limite legais.

Cabe ressaltar que o controle legislativo dos atos normativos do Poder Executivo que possam configurar abuso de poder regulamentar não se restringe ao aspecto formal, isto é, a se a regulamentação foi feita (i) por quem de direito, investido de delegação legislativa, (ii) mediante os procedimentos administrativos corretos e (iii) sem inovar em relação ao

conteúdo da lei que lhe deu causa. Tão importante quanto essa análise é a que tem por objeto a substância da norma.

No caso em questão, os Projetos de Decreto Legislativo nº 893, de autoria do Deputado Hugo Leal, nº 899, de autoria do Deputado Expedito Netto e nº 902, de autoria do Deputado Nilson Leitão, pretendem sustar a aplicação, no todo ou em parte, da Resolução nº 729, de 2018, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que estabelece as placas de identificação de veículos no padrão Mercosul. Pode-se dizer que essa norma é a reedição mais recente da Resolução nº 510, de 27 de novembro de 2014, primeira norma regulamentadora que dispôs sobre as placas de identificação padrão Mercosul, em cumprimento ao acordo internacional firmado pelo Brasil com os demais Estados Partes que compõe o Bloco.

Desde a edição da primeira, este Congresso Nacional vem se mostrando preocupado e se posicionando contrário à forma como o Contran tem conduzido a questão da regulamentação das placas padrão Mercosul. Não obstante a necessidade de o Brasil adotar o padrão acordado com os demais países e, assim, respeitar a norma emanada de órgão do Mercosul, o Contran tem-se mostrado confuso e inseguro quanto à melhor forma de regulamentar o assunto. Por essa razão, vários parlamentares tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, de pronto, apresentaram instrumentos legislativos para sustar os efeitos das resoluções.

O vai-e-vem de exigências, competências, prazos e especificações reflete bem a falta de confiabilidade com relação à questão das placas padrão Mercosul – a Resolução nº 729, de 2018, é a sexta alteração promovida na Resolução nº 510, de 2014. Já foram modificados, entre outros pontos, o tipo de película refletiva e a competência pelo credenciamento dos fabricantes e, com isso, os prazos para a implementação das novas placas foram sendo sucessivamente alterados e prorrogados. Imaginem a insegurança por que passam os fabricantes e estampadores de placas diante desse cenário de incertezas, que precisam se adequar às novas normas e especificações, mas não sabem se e quando virão mudanças.

Além disso, nota-se na Resolução nº 729 a presença de dispositivos que claramente favorecem pequeno grupo de fabricantes de placas, cujo parque industrial já se enquadra nas exigências impostas. O exíguo prazo estabelecido para a substituição das placas coloca os atuais fabricantes sob o risco de parar a produção, posto que não terão tempo hábil e/ou recursos financeiros suficientes para se adequarem às novas regras. Com isso, a renda e a subsistência de inúmeras pessoas que dependem, direta ou indiretamente dessa atividade ficam comprometidas.

A suspeita de favorecimento chegou ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas, que instaurou inquérito civil para apurar se de fato as medidas beneficiam determinadas empresas de emplacamento em prejuízo dos demais fabricantes e proprietários de veículos. Argumenta-se que a simples troca das placas, sem um sistema interligado entre os países que compõem o Mercosul, não facilitaria a fiscalização, nem coibiria a adulteração de placas e o roubo de veículos, mas resultaria em gastos desnecessários para os donos de veículos e lucro para seletos grupo de empresas.

Tamanha é a insustentabilidade da Resolução nº 729 que o próprio Contran, em 22 de março de 2018, suspendeu os efeitos da norma, pelo prazo de sessenta dias, aguardando a conclusão das atividades de grupo de trabalho criado para analisar mais detidamente os dispositivos questionados. Isso nos leva a crer que o órgão máximo normativo de trânsito não se debruçou com a devida atenção sobre as questões da regulamentação e editou norma recheada de pontos frágeis.

Somos, portanto, favoráveis à sustação na íntegra dos efeitos da Resolução nº 729, de 2018, a fim de que não cause maiores danos a proprietários de veículos e a inúmeros fabricantes de placas, preteridos com as especificações impostas. No entanto, como o PDC nº 893 propõe sustar apenas o art. 11, cujos efeitos também entendemos ser danosos, entendemos ser necessário apresentar texto substitutivo que contemple os termos propostos nas três proposições em apreço.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Decreto Legislativo nº 893, nº 899 e 902, todos de 2018, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 893, DE 2018

Apensados: PDC nº 899/2018 e PDC nº 902/2018

Susta a aplicação da Resolução nº 729,
de 6 de março de 2018, do Conselho
Nacional de Trânsito – Contran.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 729, de 6 de
março de 2018, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator